



Salvador, 15 de julho de 2020

### Nota Técnica Conjunta 001/2020

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de pandemia da infecção pelo coronavírus<sup>1</sup>, tendo em vista o crescimento exponencial de casos de contaminação em um curto espaço de tempo, espalhados, à época, por 114 países. Neste ínterim, os efeitos econômicos, sociais e culturais da pandemia vêm sendo sentidos pela população mundial, em paralelo aos esforços desenvolvidos pelos países para tentar frear a transmissão do vírus e evitar o colapso dos sistemas de saúde. O Brasil, que no momento contabiliza mais de 1 milhão e 700 mil casos confirmados e se aproxima das 70 mil mortes em decorrência da doença, se tornou no mês de maio o epicentro da epidemia na América do Sul<sup>2</sup>.

Diante deste cenário, diversas medidas excepcionais têm sido adotadas para enfrentar a crise sanitária instalada, sobretudo visando a diminuir a velocidade de propagação do vírus e garantir a estruturação do sistema de saúde. Nesta esteira, em 20 de março de 2020 entrou em vigor o Decreto Legislativo nº 06, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil e autorizou a ampliação de gastos com saúde, dispensando o Governo Federal de cumprir a meta fiscal prevista para este ano<sup>3</sup>. Da mesma forma, Estados e Municípios tiveram a situação de calamidade pública reconhecida em atos normativos próprios.

É possível listar outras ações excepcionais e emergenciais empreendidas pelo Poder Público - como a imposição da obrigatoriedade do uso de máscaras, concessão de auxílio emergencial aos brasileiros que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, suspensão de vôos nacionais e internacionais, fechamento de fronteiras, interrupção de transportes interestaduais e intermunicipais, decretação de bloqueio total (*lockdown*), impedimento de aglomerações, proibição de abertura de estabelecimentos não essenciais, interdição de praias, praças e outros locais públicos, paralisação de aulas em escolas e Universidades e de atividades religiosas, possibilidade de adiamento das eleições deste ano, entre outras -, diante do estado de transmissão comunitária do vírus<sup>4</sup> e da necessidade de garantia do isolamento, previsto na Lei

1Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>>.

2Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-12/epicentro-da-covid-19-na-america-do-sul-brasil-e-visto-como-grande-ameaca-por-paises-vizinhos.html>>.

3Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calamidade-publica-no-brasil>>.

4O estado de transmissão comunitária do coronavírus no território nacional foi reconhecido pelo Ministério da Saúde por meio da edição da Portaria nº 545, em 20 de março de 2020.

Federal nº 13.979/2020 como uma das medidas para “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus” (art. 3º).

Especificamente no âmbito do Poder Judiciário, medidas vêm sendo adotadas considerando a excepcionalidade do momento. Durante os meses de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça já expediu mais de 25 atos normativos buscando adaptar o funcionamento de Sistema de Justiça às condições adversas atuais<sup>5</sup>. Como exemplo, observa-se a Resolução nº 313, que suspendeu os prazos dos processos físicos e eletrônicos em todos os Tribunais, salvo nos casos que tinham como objeto a preservação de direitos e se revestiam de natureza urgente.

Destaca-se, ainda, a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, que “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, como a reavaliação das prisões provisórias, a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa), a transferência para prisão domiciliar de pessoas presas por dívida, e a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e revisão das decisões que determinam internação provisória no caso de adolescentes.

Em que pese as ações citadas, diariamente é possível acompanhar o agravamento da situação de pandemia pelo coronavírus no país. Os efeitos deste quadro recaem de maneira mais drástica e letal sobre os segmentos que - considerando as desigualdades sociais, raciais, étnicas, de gênero, entre outras - encontram-se em maior situação de vulnerabilidade. Neste sentido, por exemplo, estudos apontam que proporcionalmente o vírus tem acarretado mais morte entre a população negra que entre os brancos<sup>6</sup>.

Um dos grupos populacionais mais gravemente atingidos pela contaminação do coronavírus são os povos indígenas e as comunidades tradicionais (são consideradas comunidades tradicionais: comunidades quilombolas, comunidades ciganas, os pescadores artesanais, Comunidades Tradicionais de Fundos e Fechos de Pasto). Este segmento, definido pelo Decreto Federal nº 6.040/2007 como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”, historicamente teve os seus direitos violados e negados, de modo que atualmente encontra-se em posição de grave fragilidade para enfrentar as crises sanitária e de saúde em curso. De acordo com reportagem do Instituto Socioambiental, estudo realizado pelo pesquisador Ítalo Ferreira de Oliveira, no interior do Amazonas, indicou que “A taxa de letalidade mundial de coronavírus oscila entre 0,9% e 1,2%, sendo que na Amazônia Brasileira e na Panamazônia a taxa de mortalidade entre quilombolas chega a 17%”<sup>7</sup>.

Nesta seara, pontua-se que as comunidades indígenas, quilombolas, de pescadores/as, de fundos e fechos de pasto, de quebradeiras de coco babaçu, entre outras: (i) estão situadas, geralmente, em zonas rurais e em Municípios com baixíssima capacidade de atendimento aos contaminados, mesmo nos casos de menor gravidade; (ii) sofreram forte abalo de suas atividades econômicas e muitas famílias sequer conseguiram acessar o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal; (iii) encontram maiores dificuldade no abastecimento de itens como álcool em gel e outros produtos para higienização dos ambientes, além de contarem com baixo acesso a condições dignas de saneamento e abastecimento de água; (iv) possuem residências nas quais

<sup>5</sup>Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-Atualiza-normas-para-enfrentar-efeitos-da-pandemia/>>.

<sup>6</sup>Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/48879>>.

<sup>7</sup>Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/covid-19-mata-mais-quilombolas-na-amazonia-do-que-em-qualquer-outra-localidade-da>>.

moram famílias numerosas, dificultando o isolamento social das pessoas contaminadas; (v) têm muitos de seus moradores incluídos em grupos de risco ao coronavírus, como idosos, pessoas com comorbidades, etc; (vi) vivenciam em seu cotidiano conflitos socioambientais que ameaçam a integridade de seus membros, o acesso aos recursos naturais indispensáveis ao seu modo de viver, a continuidade das relações sociais nos territórios tradicionais, a segurança e soberania alimentar das famílias e a garantia de serviços públicos de saúde, transporte, habitação, entre outros; (vii) são afetadas por processos de licenciamento ambiental de obras/empreendimentos que atingem seus territórios tradicionais e implicam a circulação de pessoas externas que potencialmente podem estar contaminadas pelo coronavírus; (viii) estão seriamente impactadas pela nova dinâmica social imposta pela pandemia, bem como pela perda de membros de suas coletividades, fatores que afetam as suas relações sociais e o modo tradicional como vivem.

Segundo dados levantados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em 30 de junho de 2020, haviam 8.722 casos confirmados de coronavírus entre a população indígena, atingindo 120 povos e ocasionando a morte de 377 indígenas<sup>8</sup>, em que pese as considerações sobre a subnotificação dos dados. Na mesma data, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e o Instituto Socioambiental (ISA) contabilizavam 973 casos confirmados em comunidades quilombolas e óbito de 119 moradores.

Diante deste contexto, as comunidades têm se organizado para tentar garantir a integridade de seus membros e das suas coletividades. Assim, seguindo as orientações de especialistas de todo mundo e da OMS, que preconizam o isolamento social como a principal forma de evitar a contaminação pelo novo coronavírus, as comunidades têm adotado medidas para controlar o acesso de pessoas externas aos territórios tradicionais, sobretudo a partir da instalação de barreiras territoriais. As barreiras territoriais conformam uma estratégia de **isolamento social comunitário**, expandindo o isolamento familiar realizado especialmente na zona urbana, considerando as relações sociais eminentemente coletivizadas que organizam o modo de viver dos povos tradicionais. Neste sentido, se trata de uma adaptação da medida do isolamento social às condições culturais das comunidades, nos termos dos art.s 215 e 216 da Constituição Federal<sup>9</sup>.

A instauração das barreiras territoriais tem se dado, em especial, diante da omissão dos Poderes Públicos na adoção de políticas públicas específicas, coordenadas e de amplo acesso para os povos indígenas e comunidades tradicionais para enfrentamento da pandemia. Esta situação vem sendo denunciada por diversas organizações, como a Malungu - Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará e pela CONAQ:

Integrante da Malungu e um dos responsáveis pelo Comitê de enfrentamento a Covid-19 do movimento quilombola no Pará, Raimundo Magno Cardoso Nascimento explica que a falta de ações do estado tem tensionado as comunidades: nos locais onde quilombolas instalaram barreiras sanitárias é comum o registro de ameaças e de desrespeito [por sujeitos externos] às medidas tomadas nos quilombos.

<sup>8</sup>Disponível em: <<https://covid19.socioambiental.org/>>.

<sup>9</sup>Frise-se que o Boletim Epidemiológico nº 08, divulgado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde em 09 de abril de 2020, confirma que “O Ministério da Saúde avalia que as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. As medidas de distanciamento social ampliadas devem ser mantidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente” (pg. 35). Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>>.

“A situação é muito tensa porque não há um instrumento, não há política ou atitudes do governo para pelo menos amenizar a realidade dos quilombolas. Nem mesmo situações pontuais estão sendo realizadas”, destaca.

[...]

A falta de políticas públicas vem sendo também denunciada pela Conaq. A advogada popular da Terra de Direitos e da Conaq, Vercilene Francisco Dias, destaca a necessidade de cobrar do Estado ações efetivas de enfrentamento ao vírus e de apoio às comunidades quilombolas neste período, e destaca a autonomia das comunidades no estabelecimento de normas próprias de isolamento comunitário. “Todos tem o direito andar livremente, de ir e vir, mas é preciso pensar nos nossos e nossas, na situação precária que a gente vive dentro dos territórios. Se não tem acesso à alimentação básica, imagina à outras políticas públicas, não é?”, aponta. E reforça: “a gente precisa manter regras rígidas de isolamento porque a situação é de extrema vulnerabilidade”, complementa.<sup>10</sup>

No mesmo sentido manifestou-se a APIB, em reportagem divulgada pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI):

Para Dinamam Tuxá, da coordenação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), as barreiras sanitárias estão sendo feitas pela ausência do Estado, na medida em que o governo federal, mesmo antes da pandemia, despreza a proteção aos territórios indígenas com baixíssima execução orçamentária ou qualquer cuidado especial às populações que correm o risco de genocídio em caso de proliferação descontrolada da doença nas aldeias.

“A barreira sanitária é um dos instrumentos que traz uma certa segurança para a comunidade em termos de deslocamento, saber quem entra e quem sai. Isso por si só não combate o coronavírus. Precisa ter a comunidade seguindo as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde)”, analisa Dinamam.

“O que nos traz uma maior segurança da eficácia da barreira é que ela assegura que os indígenas permaneçam dentro dos territórios. Quem for sair passa informações e controla o fluxo de pessoas não desejadas nas comunidades. Serve de orientação”, explica o integrante da coordenação da Apib.

Dinamam defende que as barreiras poderiam servir para fazer testes em parceria com a Sesai. “Isso não acontece porque o governo não entende assim, ao contrário. Então temos de suprir a ausência do Estado que não tem plataforma de ação construída, plano não construído. As barreiras são mais uma medida ao alcance dos povos indígenas para amenizar esse impacto”, diz.<sup>11</sup>

É importante destacar que as barreiras de isolamento social implementadas nos territórios tradicionais não podem ser um instrumento de controle territorial externo. Algumas comunidades têm vivenciado a implementação de barreiras sanitárias pelos órgãos públicos, sobretudo municipais, que, na prática acabaram se constituindo como uma forma de controle seletivo externo de quem entra e quem sai do território. Isso tem provocado situações de conflitos e impedido que pessoas dos próprios territórios possam ter livre trânsito para a

<sup>10</sup>Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/2020/05/12/quilombolas-do-para-denunciam-falta-de-politicas-publicas-e-temem-risco-de-contagio-dentro-de-quilombos/>>.

<sup>11</sup>Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/05/povos-indigenas-reforcam-barreiras-sanitarias-cobram-poder-publico-covid-19-avanca/>>.

realização de atividades essenciais que garantem a subsistência, como por exemplo a comercialização de alimentos.

Por esta razão, ressaltamos que as barreiras requeridas pelos povos indígenas e comunidades tradicionais - cujo presente documento se refere - são as chamadas “barreiras territoriais”, que necessariamente devem envolver a participação efetiva de agentes dos próprios territórios tradicionais, de modo a evitar que haja um controle externo - seletivo e arbitrário - da entrada e saída do territórios e de modo a garantir a autonomia comunitária territorial.

Considerando as questões apontadas, organizações indígenas e partidos políticos protocolaram no Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2020, ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)<sup>12</sup> com o objetivo de que “*sejam adotadas as providências [...] voltadas ao equacionamento de graves lesões a preceitos fundamentais desta Constituição, relacionadas às falhas e omissões no combate à epidemia do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros*”. A ação solicita, em especial, que o Governo Federal execute plano emergencial de combate ao coronavírus nos povos indígenas e “*imponha imediatamente barreiras sanitárias que efetivamente protejam os territórios em que habitam os povos indígenas isolados e de recente contato*”.

Também no âmbito do Poder Judiciário, destaca-se a medida judicial de restrição no fluxo de pessoas externas em territórios de comunidades tradicionais quilombolas concedida pela Justiça Estadual de Oriximiná (PA), após propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado<sup>13</sup> (autos nº 0800254-61.2020.8.14.0037). No referido processo judicial foi acatado o pedido de suspensão do trânsito de embarcações fluviais e veículos terrestres em áreas que integram o território tradicional, salvo as autorizadas pela Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná (ARQMO). Ademais, foi imposto o dever de o Poder Público agir no sentido de garantir a não circulação de pessoas externas, assegurando o direito ao isolamento social comunitário dos quilombolas.

Importa destacar que a constituição das barreiras pelas comunidades tradicionais e povos indígenas, como medida preventiva e emergencial durante a pandemia de coronavírus, está amparada ainda por diversas normas e enunciados nacionais e internacionais que impõem o dever de o Estado e a sociedade civil respeitarem as tradições destes grupos culturalmente diferenciados e o seu direito de autodeterminação. Neste sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que passou a vigorar no ordenamento pátrio por meio do Decreto Executivo nº. 5.051, de 19 de abril de 2004<sup>14</sup>, estabelece que:

#### Artigo 2º

**1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.**

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

<sup>12</sup>Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/povos-indigenas-acionam-o-supremo-para-impedir-genocidio>>.

<sup>13</sup>Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2020/05/26/liminar-suspende-transito-de-embarcacoes-fluviais-e-de-veiculos-terrestres-nos-territorios-quilombolas-de-oriximina.ghtml>>.

<sup>14</sup>O referido Decreto foi substituído pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, estando a Convenção 169 prevista no art. 2º, inciso LXXII.

**b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;**

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 4º

**1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.**

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

**a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;**

**b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;**

[...]

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (grifou-se).

A Convenção estabelece ainda o direito das comunidades à posse e a propriedade das terras tradicionais utilizadas por elas (arts. 13 a 19), ou seja, que seja garantido pelo Estado a continuidade destes povos nas áreas essenciais à reprodução do seu modo de vida. Além disso, assegura aos povos tradicionais o direito à consulta prévia, livre e informada, que consiste num processo de diálogo intercultural respeitoso que deve ser estabelecido sempre que alguma medida administrativa ou legislativa esteja prevista e possa afetar estes grupos culturalmente diferenciados. O direito à consulta prévia materializa o direito à autonomia destes povos sobre suas terras/territórios, bem como o direito de escolher as suas prioridades para garantia da qualidade de vida de seus integrantes, das famílias e das coletividades de modo geral.

Este instrumento normativo supralegal dispõe também sobre o direito à saúde dos povos indígenas e comunidades tradicionais:

Artigo 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

Artigo 25

**1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.**

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país. (grifou-se)

Neste ponto, em específico, verifica-se que são atribuídos não apenas deveres ao Poder Público, mas também há a previsão expressa de participação das próprias comunidades para garantia do direito à saúde. Mais ainda, frise-se, deve o Estado “*proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental*”. Assim, em tempos de pandemia, é absolutamente desejável que as comunidades participem de forma ativa do processo de prevenção ao coronavírus, em especial com o reforço ao isolamento social comunitário por meio da criação de barreiras nas entradas dos territórios tradicionais.

As barreiras territoriais, são, portanto, além de um direito vinculado à autonomia dos indivíduos e das comunidades, é um dever cidadão em prol da saúde e bem-estar coletivo, de modo que sua legalidade precisa ser reafirmada e reforçada pelos poderes públicos e órgãos do Poder Judiciário. O exercício da autonomia comunitária que culmina nas barreiras territoriais se constituem como uma solução criada pela comunidade frente o desamparo estatal e pela necessidade de se garantir a vida.

Os poderes públicos devem, pois, incentivar essa solução comunitária, buscar fortalecê-las e garantir a segurança e integridade física da comunidade e das pessoas que estão nas barreiras territoriais. Todavia, a realidade que enfrentam os povos indígenas e comunidades tradicionais que se disponibilizam para promover as barreiras sanitárias em seus territórios é de insegurança e aumento da vulnerabilidade.

No caso do povo indígena Avá-Guarani da Terra Indígena Oco’y, município de São Miguel do Iguçu, Estado do Paraná, em represália à barreira territorial, um homem invadiu a terra tradicional com um automóvel. Relata Celso Japoty, indígena liderança do Oco’y:

*“Ameaçou as lideranças indígenas e fez tiroteio no fundo da aldeia. Tá reclamando pelo fechamento da estrada. Chegou bêbado, ameaçou e deixou o carro na aldeia.*”

*Liguei para a polícia, mas disseram que tínhamos que ir até a delegacia fazer ocorrência”.*<sup>15</sup>

Realidade de insegurança essa não diferente dos povos de todo Brasil, a exemplo dos povos indígenas Atikum e Pankararu do Estado de Pernambuco, onde as barreiras sanitárias acabaram por ser mais um motivo de conflitos e ameaças sofridas pela comunidade.<sup>16</sup> Em Tocantins, o povo Krahô interceptou na barreira uma caminhonete repleta de munições. Na Terra Indígena Xakriabá, Minas Gerais, a comunidade enfrentou até invasão da Polícia Militar.<sup>17</sup> Na Bahia, povos indígenas tiveram conflitos com turistas e proprietários de casas de veraneio que queriam de qualquer forma passar a quarentena dentro das aldeias indígenas.<sup>18</sup>

Vale destacar que as barreiras territoriais são mantidas por moradores voluntários, em especial a juventude, e essa postura ativa das comunidades, a fim de lidar com a pandemia são específicas em cada local. A autonomia tem uma forma de ser exercida em cada lugar, se constituindo, novamente, como uma prática da diferenciação histórico-cultural que caracteriza cada povo e comunidade tradicional deste mundo. Até a data de 31/05/2020, foram identificadas, no mínimo 40 povos indígenas promovendo as barreiras territoriais em 17 diferentes Estados da Federação.<sup>19</sup>

Na Constituição Federal de 1988 também existem dispositivos importantes relacionados ao direito de povos indígenas e comunidades tradicionais estabelecerem medidas de controle de acesso ao seus territórios durante o período de pandemia de coronavírus. Além de prever, de maneira geral, os direitos fundamentais à vida (art. 5º) e à saúde (arts. 6º e 196), a Constituição estabelece o dever de o Estado brasileiro proteger “*as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*” (§1º, art. 215). Desta forma, constitui direito de todo o povo brasileiro a manutenção da integridade destes povos, uma vez que a continuidade das comunidades tradicionais contribui para a existência de uma sociedade mais democrática, diversa e justa. Assim, o Estado não deve apenas acatar as ações que buscam proteger os povos tradicionais, como as barreiras, deve ir além, ou seja, atuar de maneira ativa e dialogada com estes grupos para proporcionar-lhes o direito à saúde, à terra, à segurança e à viver de acordo com seus modos de vida tradicionais.

No mesmo sentido, determina o art. 216 da Carta Magna:

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

I - as formas de expressão;

**II - os modos de criar, fazer e viver;**

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

<sup>15</sup>Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/06/covid-19-chega-aos-ava-guarani-da-ti-ocoy-tendo-frigorifico-como-veiculo-barreira-sanitaria-e-atacada/>.

<sup>16</sup>Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/05/31/bloqueios-sanitarios-de-indigenas-sao-desafiados-e-explicitam-conflitos-historicos/>.

<sup>17</sup>Idem. Ibidem.

<sup>18</sup>Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/05/31/bloqueios-do-povos-tremembe-e-pataxotentam-impedir-avanco-de-turistas-no-litoral-nordestino/>.

<sup>19</sup>Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/05/31/bloqueios-sanitarios-de-indigenas-sao-desafiados-e-explicitam-conflitos-historicos/>.



IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.** (grifou-se)

Em seguida, a Constituição destina um capítulo para tratar dos direitos dos povos indígenas, reforçando o direito ao seu modo de vida singular, aos territórios que tradicionalmente utilizam, entre outros:

**Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

[...]

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

[...]

O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconhece ainda às comunidades quilombolas o direito ao seu território tradicional:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Cite-se, ademais, as previsões da Lei Federal nº 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial, que destina um capítulo ao tema da saúde da população negra, prevendo especificamente direitos para as comunidades quilombolas:

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

Parágrafo único. **Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.** (grifou-se)

Ainda no âmbito da legislação brasileira, o Decreto nº 6.040/2007 estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Na Política estão previstos o direito à posse e propriedade de seus territórios, à soberania e segurança alimentar, à auto-identificação, ao acesso a políticas públicas, entre outros. Em especial, a PNPCT trata também do direito “*ao pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade*” e do direito à saúde:

Art. 3ª São objetivos específicos da PNPCT:

VII - **garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;**

[...]

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

[...]

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade; (grifou-se)

No âmbito dos Estados vigoram também outras normas protetivas dos povos e comunidades tradicionais, a exemplo da Lei nº 12.910/2013, a qual assegura no Estado da Bahia direitos às comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto. Todas estas normativas reforçam a singularidade do modo de viver dos povos e comunidades tradicionais, que deve ser respeitado pelo Estado em suas diversas manifestações, a exemplo da organização social das comunidades, suas práticas culturais, sua cosmovisão e a forma como estabelecem resoluções para os problemas que as atingem. Neste sentido, no momento atual de crise sanitária sem precedentes, cabe ao Estado brasileiro apoiar e cooperar com as ações empreendidas pelas comunidades para defesa de sua integridade, saúde, e, em última instância, do seu modo de *criar, fazer e viver*. Embora haja aparente colisão de direitos fundamentais nesta situação, em última instância, percebe-se a prevalência do direito à vida e à integridade física das comunidades em momento de pandemia frente a outros direitos que possam ser invocados.

Importa destacar ainda que esta situação específica dos povos indígenas e comunidades tradicionais e a Covid-19 tem sido objeto de discussões e preocupações internacionais. Em documento emitido pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em 08 de maio de 2020, foi reconhecida a situação de maior vulnerabilidade dos povos indígenas frente à epidemia de coronavírus, o que se equipara à condição dos demais povos e comunidades tradicionais, bem como a necessidade de que seja reconhecido o conceito diferenciado de saúde destes povos e a imposição que os Estados implantem medidas de controle de acesso de pessoas externas aos territórios tradicionais:

Los Estados han de tener en cuenta que los pueblos indígenas tienen un concepto diferente de salud, que comprende la medicina tradicional, y deben consultar y considerar el consentimiento previo e informado de esos pueblos con miras a la elaboración de medidas preventivas para frenar el COVID-19.

**Los Estados deben imponer medidas que regulen el acceso de todas las personas a territorio indígena, en consulta y colaboración con las poblaciones interesadas, en especial con sus instituciones representativas.**

En cuanto a los pueblos indígenas que viven en aislamiento voluntario o en fase inicial de contacto, los Estados y otros agentes deben considerarlos como grupos de población especialmente vulnerables. Las barreras que se implanten para impedir el acceso de forasteros a sus territorios deben gestionarse con rigor, a fin de evitar cualquier contacto.

**Los Estados deben aplicar medidas adicionales con el fin de abordar la repercusión desproporcionada que el COVID-19 puede tener sobre las minorías, a causa de las zonas remotas donde viven, en las que hay un acceso limitado a bienes y servicios esenciales.**

Las minorías suelen vivir en condiciones de hacinamiento hogareño, que dificultan el autoaislamiento y el distanciamiento físico. El escaso acceso a Internet y la limitada instrucción formal de los padres también pueden dificultar la escolarización a distancia de los alumnos.

Los miembros de grupos minoritarios también tienen más probabilidades de verse excluidos de los cuidados sanitarios por falta de recursos o de documentación oficial, o por motivos de estigmatización o discriminación.

Los Estados deberían garantizar el acceso de las minorías a la atención sanitaria, incluso de las personas que carecen de seguro de salud o de documentos de identificación. (pgs. 08 e 09)<sup>20</sup> (grifou-se)

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou, em 10 de abril de 2020, a Resolução nº 01/2020, denominada “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”<sup>21</sup>, a qual também destaca a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas e afrodescendentes diante da pandemia do coronavírus - novamente devendo-se estender esta compreensão a todos os povos e comunidades tradicionais - e propõe a adoção de medidas para proteção destes grupos:

**Recordando que, ao emitir medidas de emergência e contenção frente à pandemia da COVID-19, os Estados da região devem aplicar perspectivas interseccionais e prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas nos direitos humanos dos**

<sup>20</sup>Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19\\_Guidance\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19_Guidance_SP.pdf)>.

<sup>21</sup>Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>.

**grupos historicamente excluídos ou em especial risco, tais como** idosos e pessoas de qualquer idade que tenham doenças preexistentes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, **povos indígenas**, pessoas em situação de mobilidade humana, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, **afrodescendentes**, pessoas com deficiência, trabalhadores e pessoas que vivem em pobreza e pobreza extrema, especialmente trabalhadores informais e pessoas em situação de rua, bem como defensores de direitos humanos, líderes sociais, profissionais da saúde e jornalistas.

[Recomendações aos governos dos Estados membros:]

40. Incluir prioritariamente as pessoas idosas nos programas de resposta à pandemia, especialmente no acesso aos testes da COVID-19, tratamento oportuno, acesso a medicamentos e cuidados paliativos necessários, garantindo que deem seu consentimento prévio, pleno, livre e informado e **levando em conta situações particulares, como o pertencimento a povos indígenas ou afrodescendentes.**

[...]

56. **Extremar as medidas de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID-19, levando em consideração que estes coletivos têm direito a receber uma atenção à saúde com pertinência cultural, que leve em conta os cuidados preventivos, as práticas curativas e as medicinas tradicionais.**

57. **Abster-se de promover iniciativas legislativas e/ou avanços na implementação de projetos produtivos e/ou extrativos nos territórios dos povos indígenas durante o tempo que durar a pandemia, em virtude da impossibilidade de levar adiante os processos de consulta prévia, livre e informada (devido à recomendação da OMS de adotar medidas de distanciamento social) dispostos na Convenção 169 da OIT e outros instrumentos internacionais e nacionais relevantes na matéria.** (pgs. 06, 13 e 15) (grifou-se)

Importante notar a preocupação externada pela CIDH no item nº 57 citado acima quanto à continuidade, em plena pandemia, de processos administrativos que visam a instalação de empreendimentos em áreas que afetam comunidades indígenas e demais povos. Na prática, a continuidade destes processos, como os de licenciamento ambiental, - além de violar o direito à consulta prévia, livre e informada e de acompanhamento pelos povos de questões que lhes atingem - tem acarretado a circulação de pessoas nos territórios tradicionais, notadamente das empresas responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais. Esta situação agrava a possibilidade de contaminação das comunidades, sendo, portanto, algo que deve ser impedido, em especial, mediante suspensão dos licenciamentos em curso e implantação de controles de acesso às comunidades (barreiras).

Reconhecendo esta problemática, a Fundação Cultural Palmares divulgou o documento “*Orientações às comunidades quilombolas para o enfrentamento do coronavírus*”<sup>22</sup>, no qual reforça que as comunidades devem manter-se em isolamento social, evitando a entrada de pessoas externas e, além disso, indica que as empresas que estão atuando próximo às comunidades devem paralisar imediatamente suas atividades durante a pandemia:

**Empresas que estejam realizando obras nas proximidades ou dentro dos territórios das comunidades quilombolas (sejam eles demarcados ou**

<sup>22</sup>Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/COVID-19.pdf>>.

não), bem como consultorias socioambientais que estejam executando trabalho de campo ou implantando medidas de mitigação ou de compensação de impactos junto a elas devem paralisar imediatamente suas atividades nessas áreas enquanto durar o estado de emergência de saúde pública.

Caso você note que essas atividades não foram interrompidas, denuncie enviando mensagem para o e-mail: licenciamento@palmares.gov.br

**Atenção comunidades quilombolas: não aceitem a entrada de “pessoas de fora” em seus territórios por esse período. Apenas prestadores de serviços essenciais devem circular nessas áreas, como agentes de saúde, carteiros e garis (coleta de lixo).** (pgs. 02 e 03) (grifou-se)

Isto posto, verifica-se que a implantação de barreiras de controle de acesso aos territórios indígenas e das comunidades tradicionais, implementadas com a participação direta dos povos, nada mais é do que uma ação preventiva fundamental para frear o avanço da contaminação entre estes grupos sociais. A alta transmissibilidade do coronavírus, a impossibilidade identificar a trajetória de infecção pelo mesmo e o fato de a explosão de casos conduzir ao colapso do sistema de saúde implicam a necessidade de que sejam adotadas medidas que acompanhem a gravidade da crise em curso, como é o caso. A adequação e imprescindibilidade das barreiras é defendida pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) em nota intitulada “*A Covid-19 e os povos indígenas: desafios e medidas para controle do seu avanço*”<sup>23</sup>:

Precisamos evitar que pessoas infectadas, incluindo assintomáticas, entrem nas aldeias, já que tanto indígenas quanto não indígenas circulam nas aldeias e seu entorno, ampliando a possibilidade de transmissão da doença. **Por isso, a Fundação Nacional do Índio (Funai) deve atuar no controle de entrada em territórios indígenas**, bem como garantir o acesso às ações de saúde, alimentação, saneamento e outros aspectos necessários ao bem-estar dos povos. (pg. 03) (grifou-se)

Neste sentido, importa trazer à tona que recomendações têm sido expedidas por Ministérios Públicos e Defensorias Públicas pelo país tratando das especificidades dos povos e comunidades no enfrentamento ao Covid-19, a exemplo da Recomendação nº 7/2020<sup>24</sup> emitida pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações indígenas e comunidades tradicionais do Ministério Público Federal, que indica algumas ações a serem realizadas para a proteção dos grupos culturalmente diferenciados neste contexto, em especial diante das omissões e falhas das diversas esferas de governo em formular e executar ações coordenadas que assegurem a integridade física, cultural e social destes povos.

Destaca-se ainda a Recomendação nº 15/2020/PRM-API/3ºOF<sup>25</sup>, a qual orienta expressamente que:

[Seja avaliada a ] viabilidade e a efetividade da instalação de mecanismos de “barreira sanitária” e/ou “controle de acesso” nas comunidades indígenas do estado de Alagoas, mediante consulta prévia e diálogo permanente junto ao respectivo povo indígena e sem prejuízo do estabelecimento de parcerias com

<sup>23</sup>Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/documento/covid-19-e-os-povos-indigenas>>.

<sup>24</sup>Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Recomendacao6CCR2.pdf>>.

<sup>25</sup>Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2020-1/recom\\_15.pdf](http://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2020-1/recom_15.pdf)>.

outros órgãos ou entes públicos, tomando por base as seguintes balizas, sem prejuízo de outras consideradas pertinentes pela autoridade sanitária:

ALERTEM aos indígenas e não indígenas que passarem por “barreiras sanitárias” e/ou “controles de acesso” acerca das evidências científicas já difundidas pelo Ministério da Saúde no que diz respeito ao risco de contágio por COVID-19, a partir de pessoas infectadas e que ainda estejam assintomáticas, de maneira que a manutenção do fluxo contínuo de entradas e saídas não essenciais e a aglomeração de pessoas no interior de aldeias indígenas, mesmo em rituais religiosos, cria condições ideais para a propagação do vírus e a adoção de medidas aparentemente preventivas, como a exclusão de pessoas com eventuais sintomas do acesso à aldeia ou a de tais eventos, se torna totalmente inócua. (pgs. 04 e 05)

Cumpra mencionar ainda, que em face da inequívoca vulnerabilidade e da urgência em adotar medidas para a proteção dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais diante dos riscos do Covid-19, o Congresso Nacional aprovou em meados de junho de 2020 o Projeto de Lei (PL) N° 1142/2020, de autoria da Deputada Federal Rosa Neide (PT/MT), que dispõe sobre a criação do Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas, bem como estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento da pandemia. Que após sua tramitação e aprovação por ambas as casas legislativas, o referido PL foi encaminhado para sanção presidencial.

Ocorre que mesmo diante da matéria e da natureza emergencial que se reveste o conteúdo do PL 1142/2020, o chefe do poder Executivo Federal demorou mais de 20 dias para sancioná-lo, e quando assim o fez<sup>26</sup>, vetou 16 dispositivos que tratavam de direitos essenciais para a consolidação do plano emergencial, sendo tais os que versavam sobre: o direito de acesso à água potável; a distribuição de produtos de higiene; acesso à leitos de UTI e aquisição de ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea; distribuição de cestas básicas; acesso à internet; facilitação do acesso ao auxílio emergencial.

Mesmo diante do esvaziamento da proposta original do PL 1142/2020 ocasionada pelos vetos presidenciais, vale destacar que alguns dispositivos da Lei n° 14.021/2020, se coadunam e reforçam a necessária atuação colaborativa dos entes federados no combate ao Covid-19 e proteção dos povos e comunidades tradicionais, ressaltando também a efetiva participação destes. Vejamos:

Art. 5° Cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, executar ações específicas para garantir, com urgência e de forma gratuita e periódica, as seguintes medidas, entre outras:

[...]

X - estabelecimento de rigoroso protocolo de controle sanitário e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas e nas aldeias ou comunidades, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos para as EMSIs, com o objetivo de evitar a propagação da Covid-19 nos territórios indígenas;

[...]

<sup>26</sup>Sancionada a Lei n° 14.021, de 7 de julho de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.021-de-7-de-julho-de-2020-265632745>>

Art. 15. Serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo:

I - medidas de proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade, ressalvadas as de missões religiosas que já estejam atuando e os responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde e de demais órgãos públicos, visando a impedir a disseminação da Covid-19 e a circulação do coronavírus entre os quilombolas e os pescadores artesanais;

Registra-se ainda que no tocante às violações e omissões do Estado Brasileiro para com os direitos dos povos indígenas que se acentuam ainda mais neste contexto de pandemia, a Articulação dos Povos Indígenas (APIB) juntamente com 06 partidos políticos (PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT e PDT), ingressaram no último dia 30 de junho de 2020, com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 709) no Supremo Tribunal Federal. Dentre alguns dos pedidos da ação, destaca-se que a organização indígena requereu primeiramente em sede de medida cautelar, que fosse determinada à União, a instalação e manutenção de barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato; a retirada imediata dos invasores das terras indígenas; bem como a garantia da prestação e o atendimento pelo Subsistema de Saúde Indígena do SUS, a todos os povos indígenas do Brasil, inclusive aos que convivem no contexto urbano ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

No último dia 08 de julho, o Relator da ADPF nº 709 no STF, o Ministro Luís Roberto Barroso, concedeu parcialmente a medida cautelar, que embora ainda deverá passar pelo julgamento do pleno da Suprema Corte previsto para agosto, é de se considerar a importância desta decisão diante do contexto de letalidade e genocídio vivenciado pelos povos indígenas:

#### **"DECISÃO CAUTELAR**

##### **Quanto aos pedidos dos povos indígenas em isolamento e de contato recente**

8. Determinação de criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.

9. Determinação de instalação da Sala de Situação, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão.

##### **Quanto aos povos indígenas em geral**

10. A retirada de invasores das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintração, fica determinado, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores

em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

11. Determinação de que os serviços do Subsistema Indígena de Saúde sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas reservas estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral.

12. Determinação de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão.

13. Cautelar parcialmente deferida."

Desta forma, tendo em vista as considerações fáticas e jurídicas acima expostas, as organizações signatárias desta Nota Técnica solicitam a expedição de Recomendação para que os Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federal:

**(i) implantem, de maneira dialogada, barreiras de controle de acesso aos territórios dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, visando diminuir o risco de contaminação destes grupos pelo coronavírus;**

**(ii) apoiem a instauração de barreiras sanitárias pelos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para diminuir o fluxo de pessoas externas durante a pandemia;**

**(iii) se abstenham de criminalizar os povos indígenas, quilombolas e as comunidades tradicionais - tanto os integrantes/lideranças individualmente quanto os grupos de forma coletiva - que adotaram/adotarão a referida medida, visto que se trata de ação legal, proporcional, razoável e adequada diante da emergência em saúde pública causada pela disseminação do coronavírus;**

**(iv) suspendam, durante o período de pandemia, os processos de licenciamento ambiental, autorização de supressão de vegetação, outorga de recursos hídricos e quaisquer outros que atinjam territórios tradicionais; e**

**(v) garantam a segurança e integridade física dos povos indígenas, quilombolas, das comunidades tradicionais e das pessoas que estão nas barreiras sanitárias existentes.**

Assinam este documento:

**Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia - AATR**

**Articulação Estadual das Comunidades Tradicionais de Fundos e Fechos de Pasto**

**Articulação Nacional das Pescadoras (ANP)**

**Conselho Indigenista Missionário (CIMI)**

**Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP)**

**Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia - MUPOIBA**



APA-TO: Alternativas para a pequena agricultura no Tocantins

Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo APOINME

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil APIB

Associação dos Ciganos de Pernambuco (ACIPE)

Campanha Nacional em Defesa do Cerrado

Cátedra UNESCO/UNICAP Dom Helder Câmara de Direitos Humanos

Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (CENDHEC)

Coletivo Joãozinho do Mangal

Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular

Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia (CAI/ABA)

Comissão Pastoral da Terra - Regional Nordeste II - CPT NE II

Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - COEQTO

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)

Espaço de Diálogo e Reparação (UFPE)

Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE)

Fórum Jalapão Quilombola

Fórum Suape– Espaço Socioambiental

Instituto Papiro - Pesquisa Antropológica e Social

Instituto Regional da Pequena Agropecuária Apropriada (IRPAA)

Laboratório de Estudos sobre Ação Coletiva e Cultura/UPE (LACC)

Movimento dos Atingidos e das Atingidas por barragem (MAB)

Movimento Interestadual de Mulheres Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB

Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM) – BA

Núcleo de Estudos e Pesquisas Afro-brasileira e Indígenas NEABI. Universidade Federal do Amazonas/ Campus Humaitá

Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Etnicidade (NEPE/UFPE)

Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (OLMA)

Pastoral Indigenista

Rede de Monitoramento dos Direitos Indígenas em Pernambuco (REMDIPE)

**Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP)**

**Rede Solidária em Defesa da Vida-PE**